

DECISÃO COREN-RS Nº 006/2009

"Dispõe sobre as normatizações para o exercício do profissional Enfermeiro em relação à constituição e funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs)."

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul –COREN-RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, inciso II da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 279 Reunião Ordinária, realizada em 21/01/2009:

CONSIDERANDO a Lei nº 8.842, de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, regularizando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que aprova o Regulamento Técnico e define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MS/MPAS nº 5.153, de 07 de abril de 1999, que estabelece o Programa Nacional dos Cuidadores de Idosos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.528, de 19 de Outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.517, de 26 de julho de 2000, que institui a Política Estadual do Idoso, tendo como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 44.655, de 22 de setembro de 2006, que dispõe sobre a execução de ações relativas à Política Estadual do Idoso do Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Lei nº 11.517, de 26 de julho de 2000;



CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Portaria nº 399/GM de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 288, de 03 de Fevereiro de 2004, que dispõe sobre ações relativas ao atendimento de idosos e outros;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 146, de 01 de junho de 1992, que normatiza em âmbito nacional a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 302, de 16 de março de 2005, que baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à Saúde:

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 293, de 21 de setembro de 2004, que fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 272, de 27 de agosto de 2002, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, nas Instituições de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 299, de 16 de março de 2005, que dispõe sobre indicativos para a realização de estágio curricular supervisionado de estudantes de enfermagem de graduação e do nível técnico da educação profissional;



CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-RS nº 099, de 20 de julho de 2005, que baixa normas para definição das atribuições do Responsável Técnico.

DECIDE:

Art. 1º Aprovar as normatizações para o exercício do profissional Enfermeiro em relação à constituição e funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), na forma do Anexo I a esta Decisão.

Art. 2º - O presente ato decisório, entrará em vigor após homologação pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2009.

Maria da Graça Piva

Gisele Cristina Tertuliano

COREN-RS nº 9.499

COREN-RS nº 73.757

PRESIDENTE

Conselheira - Secretária



ANEXO I

Da Constituição e Funcionamento das ILPIs

- **Art 1º -** Toda Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI, onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, cuja anotação será requerida pelo profissional Enfermeiro que atua na Instituição junto ao Conselho de Enfermagem de sua jurisdição.
- **Art 2º -** Quando houver profissional Técnico de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem que realiza o cuidado aos idosos, é obrigatória a existência de Enfermeiro para supervisão do Serviço de Enfermagem.
- **Parágrafo único:** É vedado ao Enfermeiro exercer ao mesmo tempo, as funções assistenciais e administrativas na Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPIs e a de supervisor de estágios.
- **Art 3º -** As Instituições destinadas ao atendimento de idosos devem possuir planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação compatíveis ao Estatuto do Idoso, regimento com a estrutura organizacional e as normas e rotinas que regem o Serviço de Enfermagem.
- **Art 4º -** Atentar para exigências de abertura de Instituições de Longa Permanência como o Alvará da Saúde fornecido pela Vigilância Sanitária do Município.
- **Art 5º -** Observar a existência de contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade.
- **Parágrafo único** É vedado a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em Instituições com características asilares.
- **Art 6º -** Requisitar à Instituição infra-estrutura física adequada que responda as necessidades específicas do atendimento ao idoso, contendo no mínimo:
- I.Quartos e enfermarias com iluminação e ventilação natural que primem pela privacidade e segurança dos idosos.
- II.Banheiros com barras de apoio e portas que permitam a passagem de cadeiras sanitárias ou de rodas e que abram para fora.
- III. Sistema de comunicação próximo ao leito e no banheiro para o idoso solicitar auxílio.



IV. Área de estar para residentes, acompanhantes e visitantes

V.Sala administrativa

VI.Posto de Enfermagem

VII.Sala de procedimentos com local para higienização das mãos

VIII.Sala de utilidade /expurgo

IX.Rouparia

X.Depósito de materiais e equipamentos

XI. Sanitários e vestiários para funcionários por sexo

XII.Rampas nos acessos que permitam e /ou facilitem a acessibilidade

XIII.Local para tratamento de resíduos

XIV. Adequação do prédio ao Plano de Prevenção de Combate a Incêndio - PPCI

- **Art 7º -** Solicitar à Instituição o provimento de medicamentos, materiais e equipamentos necessários a cada idoso, observando sua disponibilidade para o atendimento em situações de emergência.
- **Art 8º** Requisitar que a Instituição providencie sistema de referência previsto no Plano de Atenção para o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde em caso de intercorrência clínica, alto risco ou quando o estado do idoso superar a capacidade resolutiva da Instituição.
- **Art 9º -** Requisitar à Instituição que seja efetuado o controle periódico da higienização do ambiente e superfícies, limpeza dos equipamentos do sistema de climatização de ar e limpeza dos reservatórios de água.

Dos Procedimentos do Profissional Enfermeiro das ILPIs

Art 10º - Conhecer a Legislação vigente referente às pessoas idosas, como Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso, Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e RDC 283/2005(ANVISA) e suas atualizações.



- **Art 11º-**Estar qualificado, conhecer o processo de envelhecimento e determinar ações que possam atender integralmente as necessidades biopsicossociais e espirituais dos idosos residentes, bem como de sua família e amigos.
- **Art 12º -** Promover a saúde dos residentes por meio de ações tais como imunização e implantação de rotinas de prevenção de agravos decorrentes de doenças crônicas nãotransmissíveis dos idosos.
- **Art 13º -** Priorizar a intervenção de Enfermagem precoce e preventiva de problemas de saúde potenciais ou já instalados (atentar para a possibilidade de presença de sinais e sintomas atípicos), bem como o conforto físico emocional e a integração social do idoso.
- **Art 14º -** Abordar a prática de cuidados de saúde de forma global, multidimensional e interdisciplinar, levando em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos, sociais e ambientais que influenciam a saúde dos idosos.
- **Art 15º** Fazer o plano de atendimento personalizado mantendo e estimulando a autonomia e a independência funcional dos idosos residentes, prestando assistência por meio de supervisão, auxílio ou realização de Atividades de Vida Diária (AVDs), de acordo com o grau de dependência do residente, e proporcionando cuidados de saúde, conforme suas necessidades.
- **Art 16º -** Instituir o prontuário de cada residente da ILPI, incluindo a Sistematização da Assistência de Enfermagem que deve conter:
 - 1. Histórico de Enfermagem
 - 2.Exame Físico
 - 3. Diagnóstico de Enfermagem
 - 4. Prescrição da Assistência de Enfermagem
 - 5. Evolução da Assistência de Enfermagem
- **Art 17º -** Elaborar manual de normas e rotinas de Enfermagem incluindo: procedimentos dos cuidados de Enfermagem, procedimentos nos casos de urgência e emergência, precauções padrão de controle de infecção, desinfecção e esterilização de materiais e uso de EPIs no mínimo;
- Art 18° Dimensionar o atendimento conforme as modalidades:



- I. $Modalidade\ I$: destinada a pessoas idosas independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de ajuda.
- II. *Modalidade II*: destinadas aos idosos com dependência funcional em qualquer atividade do autocuidado, como alimentação, higiene, mobilidade, que necessitem de auxílio específicos.
- III. *Modalidade III*: destinada a idosos com dependência que necessitam assistência total, com cuidados específicos nas atividades da vida diária avds.
- **Art 19º -** Participar no processo de recrutamento e seleção dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como supervisionar suas atividades realizando a avaliação periódica desses profissionais.
- **Art 20°** Elaborar escala de atividades e de serviço dos profissionais da área da Enfermagem.
- **Art 21º -** Instituir o livro de ocorrências onde deverão constar registros diários por turno das principais alterações dos residentes e do serviço de Enfermagem.
- **Art 22º -** Desenvolver ações periódicas de qualificação e de capacitação na atenção de saúde à pessoa idosa, bem como o incremento da qualidade técnica dos profissionais de Enfermagem da Instituição, com o intuito de habilitá-los a executar as ações de cuidado com competência, sensibilidade, segurança, maturidade e responsabilidade.
- **Art 23º -** Estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e a avaliação da assistência de Enfermagem prestada nas ILPIs.
- **Art 24º -** Desenvolver pesquisa com o objetivo de melhorar a assistência de Enfermagem, visando a resolutividade dessa e à qualidade de vida do idoso residente na ILPI.
- **Art 25º -** Participar da elaboração bianual do Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes (princípios da universalidade, equidade e integralidade), que deve indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção (públicos ou privados), bem como referências e serviço de remoção destinado a transportar o idoso.
- **Art 26º -** Notificar autoridade sanitária local sobre queda com lesão, tentativa de suicídio e patologias prevalentes e incidentes dos residentes.



Art 27º - Comunicar à Vigilância Epidemiológica todo caso suspeito ou confirmado de doenças infecto-contagiosas na Instituição.

Art 28º - Comunicar obrigatoriamente casos de suspeita ou confirmação violência contra o residente a quaisquer dos seguintes órgãos: Autoridade Policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso.

Das Disposições Gerais

Art. 29º Em qualquer fase do processo de constituição e funcionamento das ILPIs poderá ser solicitada orientação a Câmara Técnica de Enfermagem e ao Departamento de Fiscalização Profissional do COREN-RS.

Art. 30º Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do COREN-RS e pela coordenação do Departamento de Fiscalização Profissional.

Art. 31º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 21 de Janeiro de 2009

Maria da Graça Piva

Gisele Cristina Tertuliano

COREN-RS nº 9.499

COREN-RS nº 73.757

PRESIDENTE

Conselheira - Secretária

